



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003086/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.724 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente RAIMUNDO NEVES DA TRINDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso intempestivo não merece ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, que fora lavrado em 02 de julho de 2004, ano-calendário 2000, exercício 2001, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.250,14 acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 53.135,13, dedução com dependente no valor de R\$ 4.320,00, dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 2.934,96, dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 2.209,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) no que se refere o artigo 8, as deduções foram efetuadas considerando-se o valor correto à época;
- b) em 2000, a referida Sta. Kenia Arcanjo Trindade, era menor de 21 anos, eis que nascida em 06/05/1980. A glosa, portanto, é indevida, pois somente em maio de 2001 que a mesma completou 21 anos de idade;

- c) quanto a omissão de rendimentos pagos pela empresa Usiminas, é oportuno esclarecer que, após a entrega da declaração de ajuste anual, o autuado, entregou à Receita Federal todos os documentos solicitados, inclusive o que informa o rendimento recebido da referida empresa;
- d) o Recorrente sofre de cardiopatia grave, constatada em janeiro de 1995, aposentado em 18/10/1997 e submetido a cirurgia para implantação de “pontes de safena” em 02/11/1999 e, nos termos da Lei nº 7713/88, é isento de imposto de renda. Essa isenção, conforme atestam documentos fornecidos pela Previdência Social, vem desde 1995; e
- e) nesse caso, mesmo que não considerassem os esclarecimentos ante o exposto, o autuado nada estaria a dever, a título de imposto de renda, eis que isento de tal tributo, por força de lei.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) acerto de declaração (fls. 13); (ii) termo de intimação (fls. 14); (iii) laudo previdência social (fls. 16); (iv) laudo médico (fls. 17); (v) pedido de restituição dos impostos pagos de 1999 a 2004 (fls. 18); (vi) documentos de identificação (fls. 19); e (vii) declaração de ajuste anual (fls. 25 a 34).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão nº 13-20.662 – 2ª Turma da DRJ/RJOII julgamento procedente o lançamento por entender, em síntese, que os documentos apresentados pelo contribuinte não se revestem da qualidade de laudo médico pericial.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Rendimentos Fiscais alegando, em síntese, que anexou os documentos solicitados.

Após a interposição do recurso voluntário a Unidade de Origem juntou ao presente processo o despacho decisório nº 12277/SEORT/DRF/VIT/ES, proferido nos autos do processo administrativo de restituição sob o nº 1377.000220/2004-04, encaminhando o processo ao CARF, ressaltando que com o deferimento do pedido de restituição, a análise do pedido de impugnação protocolado nos autos do presente processo poderia estar prejudicado.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo, tendo em vista que após tentativa frustrada de intimação via postal, o Recorrente foi intimado por edital afixado em 22/10/2008 e desafixado em 06/11/2008, data em que se considera intimado o Recorrente, nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, considerando que o recurso voluntário do Recorrente foi protocolado apenas em 17/04/2009, está claro que o prazo recursal transcorreu *in albis*.

Ainda que assim não fosse, por uma outra razão o recurso não merece ser conhecido. Explica-se

Conforme ao que se verifica do despacho de encaminhamento de fls. 87, por meio do qual se dá conhecimento do despacho decisório nº 12277/SEORT/DRF/VIT/ES, proferido nos autos do processo administrativo sob o nº 1377.000220/2004-04, que teve como objetivo a restituição proveniente de decisão favorável deste CARF, que reconheceu o direito de isenção por moléstia grave do ora Recorrente no ano-calendário de 2000, dentre outros períodos.

Analisando o despacho decisório, verifica-se que no processo de restituição já foram considerados os valores apurados com base na omissão de rendimentos recebidos da Companhia Siderúrgica de Tubarão CST (CNPJ nº 27.251.974/0001-02) e USIMINAS MECÂNICA S.A. (CNPJ nº 17.500.224/0001-65).

Sendo assim, é evidente que o recurso voluntário, se tempestivo fosse, não deveria ser conhecido por perda de objeto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto